



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 015/2020

EDITAL Nº 386/2019 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AOS PROCESSOS DE Nº. 73662/2019 E 73664/2019.

Aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações – SML, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas licitantes: 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER - OCX, através do processo nº. 114.518/2019 em 29/11/2019; 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA, processo de nº. 113.993/2019 em 28/11/2019, 03 – MATT CONSTRUTORA LTDA, processo de nº. 114.124/2019 em 29/11/2019, 06 – SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, através do processo de nº. 114.502/2019 em 29/11/2019, 07 – CONSÓRCIO TRAÇADO-CONTINENTAL-RGS, processo de nº. 114.277/2019 em 29/11/2019 e 11 – BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA, processo de nº. 114.058/2019 em 29/11/2019 após a divulgação da ata de julgamento da fase de habilitação na licitação em epígrafe bem como, as CONTRARRAZÕES ingressadas através dos processos de nº. 116.865/2019 pela empresa 08-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA. e nº 118118/2019 pela empresa 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX. A ata com o julgamento referente aos documentos de habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, na Edição 2148 - DATA 22/11/2019 - PÁGINA 42 / 329. Os processos de recursos e contrarrazões, supracitados foram resumidos na presente ata e, a íntegra das peças, encontram-se acostados aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Dito isso, pela ordem de credenciamento das empresas, conforme sua participação no certame, passamos de pronto ao: **PROCESSO DE RECURSO Nº 114.518/2019**: 01- R. SCHAEFFER CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]CONSÓRCIO R.SCHAEFFER – OCX na condição de licitante no processo licitatório supracitado, vem, em atenção ao Documento Oficial Licitatório nº 849/2019, apresentar **RECURSO** (...) **1.Do item 5.4.2 do Edital e Documento Oficial Licitatório nº 714/2019 índices complementares sem assinatura do Contador** – A Comissão Permanente de Licitações inabilitou a recorrente sob o entendimento de que esta não apresentou os índices complementares assinados pela Contador, conforme interpretação do item 5.4.2 do Edital em associação com o disposto no Documento Oficial Licitatório nº 714/2019. Não merece prosperar a decisão uma vez que o edital, em seu item 5.4.2, simplesmente aponta quais os índices seriam avaliados (...) não há qualquer exigência de assinatura do contador (...) ao responder questionamento feito por outra licitante (...) a CPL referiu que os cálculos dos índices não seriam feitos pela própria CPL mas pelos contadores das licitantes (...) a consequência lógica é que esses seriam elaborados pelo contador, e não que isto trate de uma exigência. (...) ao diligenciar os documentos para conferência dos índices apresentados, recebeu os mesmos dos próprios



contadores (...) não restando dúvida que foram eles os responsáveis pela elaboração dos cálculos, suprimindo assim a necessidade de suas assinaturas caso fossem efetivamente exigidas. (...) **2. Do item 5.3.1, alínea “a” do Edital** Certidão de Tributos Federais e Seguridade Social (...) Em decisão nos autos do Agravo de instrumento nº 70070587548 (doc.3) , a licitante foi dispensada da apresentação de certidões negativas (...) tal decisão inclusive refere que se o STJ “tem se manifestado no sentido da dispensa da comprovação de regularidade tributária para as empresas em recuperação judicial, o que de fato vai ao encontro do Princípio da Preservação da Empresa , dogma este norteador do instituído da recuperação judicial”. **3. Do item 5.3.1, alínea “b” do Edital** Certidão de Tributos Estaduais (...) dispensa de apresentação por força das decisões judiciais já mencionadas anteriormente. (...) **4. Do item 5.3.1, alínea “d” do Edital** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (...) a empresa está dispensada da apresentação conforme Alvará de Autorização (doc.05) (...) **5. Do item 5.3.1, alínea “e” do Edital** Certificado de regularidade junto ao FGTS (...) Tal certidão foi motivo de dispensa pela mesma decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 70070587548 (...) **6. Do item 1.10, alínea “c” do Edital** Autorização Judicial e Validade do Plano de Recuperação (...) A Lei nº 11.101/2005 estabelece que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2(dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Não há como o Plano de Recuperação Judicial expirar (...) autorização judicial para participação no certame, não faz parte do rol de documentos exigíveis nos termos da Lei nº 8.666/93, à luz da jurisprudência ao STJ não cabe ao Judiciário o exame do conteúdo econômico-financeiro do plano de recuperação, e, por maioria de razão, atestar a capacidade econômico-financeira da recuperanda. (...) A consorciada foi habilitada em diversos certames, sagrando-se vencedora em alguns destes certames, com as obras já em andamento, (...) PM Porto Alegre CI 04/2019 Lote 2 – Vencedora, PM Gravataí – CC 08/19- Vencedora (...) Assevera que a autorização judicial, deve ser exigência da empresa caso seja sagrada como vencedora, não para condição de habilitação. (...). Requer reforma da decisão, provimento do recurso e habilitação do Consórcio R. Schaeffer – OCX, para participar normalmente das fases. [...]”. **PROCESSO DE RECURSO Nº 113993/2019:** 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA., pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. 1. DOS APONTAMENTOS REALIZADOS EM CERTAME PELA ORA RECORRENTE (...) MATT CONSTRUTORA LTDA. 1.1. “(...) observa que nos documentos apresentados pela empresa 03-MATT CONSTRUTORA LTDA.; ENCOPAV ENGENHARIA LTDA.; BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.; CONSÓRCIO TRAÇADO/CONTINENTAL/RGS; CONSÓRCIO R.SCHAEFFER – OCX (...) **2. DO JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS** (...). Foram habilitadas todas as empresas em razão da qualificação técnica e inabilitadas as empresas CONSORCIO R.SCHAEFFER – OCX, MATT CONSTRUTORA LTDA. SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., CONSÓRCIO TRAÇADO/CONTINENTAL /RGS e BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., em razão da análise técnico- contábil. Para tanto, a empresa insurge-se sobre determinadas análises realizadas pelas equipes técnicas e pela Comissão, ou pela omissão, razão do presente recurso administrativo, visando a reforma e complementação das razões de



inabilitação, procedendo a manutenção dessas inabilitações das empresas já julgadas e de acordo com o que foi apontado anteriormente ora recorrente. **3.DOS APONTAMENTOS A SEREM REVISTADOS/ANALISADOS E DAS RAZÕES (...)**. De forma sucinta (...) considerando cada empresa (...) evitando grandes tautologias em relação aos argumentos que a Comissão já se manifestou, e em alguns, somente reforçando conforme segue: 3.1 Consórcio R. SCHAEFFER – OCX – inabilitada 3.1.1. “Da não apresentação de índices complementares pelo contador conforme solicitado” (...) “o contador fará os cálculos dos índices complementares, para fins de conferência, os mesmos devem ser apresentados pelo Contador da empresa e juntados no envelope pertinente”. Portanto, pelas razões que a própria Comissão já se posicionou deve manter a inabilitação do Consórcio nesse ponto. 3.1.2 “Da não autorização expressa em participar na condição de Recuperação Judicial” – Assiste razão a inabilitação pela não apresentação judicial para participação no Certame, pois empresa nessa condição jurídica, devem estar assistidas por condição anterior de análise das premissas necessárias para execução do contrato, se vencedora da licitação. (...) E considerando o caso em concreto, depreende-se que as autorizações do Juízo estão cientes tão somente das licitações que a requerente faz menção, e que caso para esse certame não existe. Portanto, não autorizado pelo juízo, não assiste documento necessário para a manutenção da proposta e de sua garantia, não podendo continuar no certame referido de acordo com o item 1.10, a) esclarecimentos. Além disso, a não apresentação do Plano de Recuperação judicial em vigência, reforça mais ainda a necessidade da anterior manifestação do juízo no caso. 3.1.3. “Do atestado técnico em nome de empresa terceira” O CONSÓRCIO apresentou a atestação técnica em nome de empresa terceira. (...) assiste, razão para inabilitação do Consórcio especialmente no não atendimento ao item 5.5.3. 3.2 MATT CONSTRUTORA LTDA – inabilitada 3.2.1 “apresentação da Declaração de Disponibilidade de Usina de Asfalto” – A declaração de Usina de asfalto apresentada (...) O que a ora recorrente se insurge novamente é que o documento apresentado não prova que é válido, não reverberando os efeitos jurídicos necessários, considerando que não foi juntado contrato social ou qualquer documento que prova a assinatura da terceirizada (PAVISUL) que dispõe da usina de asfalto é realizado por pessoa capaz, legalmente habilitada para prestar tal compromisso. (...). Portanto, carece de revisão desse item para ser inabilitada quanto a apresentação de Disponibilidade e Usina de Asfalto, pelo não atendimento do 5.5.6 do edital. 3.3.2 “atendimento do item 5.4.2 da apresentação dos índices complementares da licitante”. Embora a licitante já esteja desclassificada pelo não atendimento dos índices mínimos (...). Assim, como reforço ao item apontado, no caso de alguma reversão provisória na decisão dessa Comissão, solicita a manutenção da inabilitação com a revisão dos dados originários dos contratos, se necessário. 3.3. CONSÓRCIO TRAÇADO/ CONTINENTAL/ RGS – inabilitada 3.3.1. “Da não apresentação de índices complementares pelo contador conforme solicitado” conforme prevê o edital e seus anexos, em especial ao questionamento realizado pela Licitante, em ata de esclarecimento DOL nº 716/2019 (...) o contador fará os índices complementares, para fins de conferência, os mesmos devem ser apresentados pelo contados da empresa e juntados no envelope pertinente. (...) deve inabilitar o consórcio nesse ponto item 5.4.2. 3.4 BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA – INABILITADA 3.4.1 “Apresentação dos índices complementares” – Segundo a equipe

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2176 - Data 08/01/2020 - Página 4 / 20

técnica da Comissão (...) deve manter-se inabilitada no Certame, em razão da não apresentação dos índices complementares (...) Licitantes inabilitadas no Certame, elas não cumpriram os requisitos mínimos para manter-se em processo licitatório. O presente recurso vem ao reforço do que já foi decidido, 4. DO PEDIDO A manutenção do julgamento que declarou as empresas CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX, MATT CONSTRUTORA LTDA, SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CONSÓRCIO TRAÇADO/CONTINENTAL/RGS E BOLOGNESI LTDA., inabilitadas no presente processo licitatório, das formas já expostas por essa Comissão, mais as que foram trazidas com a devida justificativa por essa Recorrente, após a reanálise dos seus documentos habilitatórios, face a irregularidade deles. [...]”.

PROCESSO DE RECURSO Nº 114124/2019: 03 – MATT CONSTRUTORA LTDA pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO: Baseado no artigo 109, inciso I, alínea “a” e “b” (...) II – DA TEMPESTIVIDADE (...) tempestivo o presente recurso, III – DOS FATOS (...) DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 849/2019, inabilitando a Empresa Recorrente (...) IV – DOS FUNDAMENTOS (...) A decisão de inabilitação da ora Recorrente, (...) Assim, observamos que o índice GI – Grau de Imobilização – que foi apresentado pela licitante (0,489) estava dentro dos parâmetros exigidos pelo Edital Convocatório (0,5), ou seja, para se chegar ao índice 0,6 apontado pela Comissão Licitatória foi necessário um cálculo diverso daquele realizado pelo Contador da Licitante. (...) O GRUPO DE CONTAS ATIVO PERMANENTE DEIXOU DE SER USADO A MAIS DE 10 ANOS. (...) entendemos que a Administração Municipal não deveria solicitar um índice, cujo grupo de contas que integra sua base de cálculo deixou de existir ainda no ano de 2008. (...) a documentação constante em todo o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida, não podendo se exigir além daquilo (...). Desta forma entendemos que a Administração Municipal além de não justificar a adoção dos índices complementares, também se utilizou de índices não usuais, tanto é que adotou, como base de cálculo para um deles, um grupo de contas contábeis extintos a mais 10 anos. (...) a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame, devendo adotar índices que (...) possibilitem a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado (...). V – DOS REQUERIMENTOS À vista do exposto, a Recorrente pede e espera que seja o presente recurso recebido, conhecido e provido, para que, reconhecendo os equívocos apontados, habilite a Empresa MATT CONSTRUTORA LTDA. no certame. (...) seja o presente recurso encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da autoridade hierarquicamente superior. [...]”

PROCESSO DE RECURSO Nº 114502/2019: 06 – SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] I – TEMPESTIVIDADE (...) dentro do prazo legal (...) II – DOS FATOS SUBJACENTES a Recorrente participa do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias (...) Comissão Setorial de Licitações julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 5.3.1. “a”, 5.3.1. “e” não apresentou FGTS. Não atendeu ao item 1.10, alínea “c”. (...) essa decisão não se mostra adequada com a realidade dos documentos apresentados, nem com as normas legais aplicáveis à espécie (...) III – DAS RAZÕES DA REFORMA (...) às páginas 22 e seguintes da documentação apresentada, é manifesta a presença da Decisão Judicial que exige a



Recorrente da apresentação das certidões mencionadas nos citados itens 5.3.1. (...). Quanto ao item 1.10, apontado como inatendido para efeitos habilitatórios, maior razão há para a necessária correção favoravelmente ao pedido deste Recurso: (...) "Não atendeu ao item 1.10, alínea "c" (...)c) que não possua atividade compatível com o objeto da presente licitação; (Grifamos). Absurdamente, a d. Comissão Permanente de Licitação, entendeu que a Recorrente não possui atividade compatível com o objeto da licitação. (...) a Recorrente juntou documento que comprova o atendimento aos itens editalícios razão pela qual não há que se falar em descumprimento a tal exigência. (...) o processo de licitação deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, somente permitindo exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) Não se pode admitir ainda, que excessos de exigências e formalismos nas licitações, posteriormente julgados inúteis e desnecessárias na esfera judicial pela maioria dos tribunais em nosso país, inabilitem ou desclassifique propostas que poderão conter preços mais vantajosos para a Administração Pública, quando retiradas da concorrência por simples omissões e irregularidades na documentação na fase de habilitação. (...)

IV - DO PEDIDO Em face do exposto, Requer e Espera seja PROVIDO o presente Recurso Administrativo, **DECLARANDO A SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. HABILITADA NO CERTAME**, tendo em vista as razões esposadas, conforme exaustivamente demonstrado que cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. [...]" **PROCESSO DE RECURSO Nº 114277/2019**: 07 – CONSÓRCIO TRAÇADO-CONTINENTAL-RGS, pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: "[...]1. Dos Fatos e Fundamentos A recorrente é empresa voltada à área de Construção Civil de Grande Porte, Obras de Arte como pontes e barragens, Obras Rodoviárias, Mineração e Pré-Moldados, sendo suas atividades atreladas, em grande parte, às contratações efetivadas com as mais diversas esferas da Administração Pública, por meio de certames licitatórios em todo o território nacional. (...)fora inabilitada do certame, por, segundo descrito em ata, não atender ao disposto nos itens 5-4.2.1 e 5-4-42 do edital de regência, vale dizer, documentos complementares relativos à comprovação da saúde financeira do Consórcio. (...) 2. Da Ilegalidade no Procedimento — Ausência de Fundamentação (Motivação) da Decisão que Decretou a Inabilitação da Recorrente a inabilitação da recorrente foi anunciada sem que fosse expressamente elencada a correspondente motivação (...)não foi oportunizado à Recorrente ter vistas da análise do setor contábil do Município quanto ao não preenchimento dos requisitos do instrumento convocatório pela ora peticionante (...)Face ao exposto, deve ser reconhecida, de modo preliminar, a flagrante nulidade do procedimento inabilitatório impugnado pela ausência de motivação da Decisão. 3 – **Das Razões da Reforma da Decisão**(...)Conforme plenamente destacado acima, a reforma da decisão que entendeu pela inabilitação da Recorrente é medida impositiva. Fora a mesma inabilitada por não apresentar documentos exigidos nos itens 5-4.2.1 e 5-4-4.2 do edital de regência. (...)na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser



da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. E no presente caso, doutra Comissão, a idoneidade financeira da Licitantes está devidamente comprovada pelos balanços financeiros apresentados, bem como pelos índices contábeis, forma mais objetivo possível de se aferir a boa-saúde financeira de uma empresa. (...)Manter a inabilitação da Recorrente é liquidar com o princípio da competitividade no caso concreto, buscando situação completamente equivocada para inabilitar a Recorrente, que comprovadamente atende a todos os requisitos exigidos no edital, passando ao largo da razoabilidade que exige o caso concreto. (...) 4. Da Observância ao Princípio da competitividade e do Formalismo Moderado É de conhecimento público que "o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto' a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz da razoabilidade para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis concorrentes. E é nesse sentido que ganha corpo o princípio da competitividade, que deve ser o norte da Administração nos processos licitatórios (...)5.DOS REQUERIMENTOS (...) 5.1 (...)efeito suspensivo do certame (...) 5.2 comunicação do presente Recurso às demais proponentes (...) 5.3 No mérito: a) encaminhar o presente Recurso ao setor de contabilidade do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados; b) acatar os argumentos lançados neste Recurso julgando-o totalmente procedente, com a reconsideração da decisão de inabilitação à Recorrente (...), 5.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação do Consórcio recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência — Art. 109, §42, da Lei de Licitações; No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis. **Pede e Espera Deferimento [...]".** **PROCESSO DE RECURSO Nº 114058/2019:** 11 – BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]vem, perante a Ilustre Comissão, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe inabilitou (...) I – SÍNTESE FÁTICA (...)No dia 02 de outubro de 2019 o Edital foi rerratificado, a partir do Documento Oficial Licitatório n. 714/2019, especificamente no que diz respeito aos Índices Complementares exigidos para fins de avaliação de capacidade econômico-financeira, além de incluir uma Nota Explicativa (...)No dia 03 de outubro foi publicada uma segunda Ata de esclarecimento relativa aos Índices indicados no subitem 5.4.2 (Documento Oficial Licitatório n. 716/2019). (...)Ainda antes da sessão de abertura do certame (30/10/2019), no dia 25 de outubro, mais um questionamento foi encaminhado à Comissão sobre um dos índices Complementares, (...). Quando realizada a análise da habilitação (...)a Comissão entendeu que a Recorrente não atendeu à entrega (i) dos índices Complementares e (ii) dos documentos elencados (...). Porém, a decisão deve ser revista (...)II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO (...) o Documento Oficial Licitatório n. 714/2019 acrescentou uma Nota Explicativa estabelecendo (...) “Esses elementos devem ser vistos em conjunto para que estabeleça-se a capacidade econômica financeira da empresa (...) Assim, se o licitante não atingir 2 dos 4 índices complementares acima transcritos, não possui capacidade



econômico-financeira adequada para a contratação da obra" (...) a Licitante deveria atingir 2 dos 4 índices Complementares. (...). Os elementos necessários ao seu cálculo encontram-se presentes no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente. Sendo assim, conclui-se que a Recorrente atingiu 2 dos 4 índices Complementares, conforme estabelece o Edital e o DOL n. 714/2019, o que impõe a reforma da decisão recorrida. (...) 11.2. DA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (...)O segundo fundamento que levou à inabilitação da Recorrente diz respeito ao subitem correspondente à entrega da escrituração contábil (...) a recorrente possui escrituração contábil digital. No caso concreto, a recorrente apresentou os documentos elencados nas alíneas 5.4.4.2.todos registrados na junta comercial, nos quais constam todos os dados contábeis necessários à análise financeira da recorrente. (...). Ainda nesse sentido conclui-se que restou atendida a finalidade da exigência, qual seja o acesso aos elementos contábeis (...) III- DOS REQUERIMENTOS Pelo exposto, requer-se a revisão da decisão recorrida para determinar atendidos o item 5.4.2 e o DOL n. 714/2019 no que diz respeito à entrega dos índices Complementares, além do item 5.4.42 no que se refere à entrega da escrituração contábil. [...]"

PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº 116865/2019: 08-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...]ENCOPAV ENGENHARIA LTDA., licitante no procedimento licitatório em epígrafe, (...)apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante DOBIL ENGENHARIA LTDA.(..) A Recorrente não traz nenhum fundamento relevante à reconsideração do julgamento das documentações, o qual declarou habilitada a ENCOPAV ENGENHARIA LTDA. por ter a mesma respeitado as regras do edital em toda a sua totalidade (...) Quanto à observação da empresa 02 - DOBL ENGENHARIA LTDA em relação a documentação apresentada pela empresa 08 ENCOPA V ENGENHARIA LTDA, referente ao item 5.5.3. alínea “a” Resposta: A empresa 08 - ENCOPAV ENGENHARIA LTDA, referente ao item 5.5.3. alínea "a", apresenta o atestado de micro revestimento asfáltico na página 2924 do processo paginado, com registro de atestado técnico no 59210, com a certidão de acervo técnico -CAT- devidamente registrada no CREA-RS na página 2930 do processo paginado. A ENCOPAV atendeu sim os requisitos exigidos no item 5.5.3 alínea "a", tendo anexado à sua documentação o atestado de micro revestimento asfáltico, (...)O Recurso apresentado pela Recorrente não logrará êxito, pois estamos diante de Colegiado Julgador qualificado que bem saberá avaliar as questões suscitadas, presentes os contra-argumentos que seguem, sob a mira dos princípios fundamentais do instituto licitatório.(...) Portanto, deve ser mantida a decisão exordial atacada pela Recorrente por suas próprias razões. [...]"

PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº 118118/2019: 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX pelo qual, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX, na condição de licitante no processo licitatório (...) vem, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela licitante DOBIL (...) apresentar impugnação nos termos do Art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 (...)contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou por suposto descumprimento do edital quanto à exigência de assinatura do contador nos índices complementares. (...)1. Do item 5.4.2. (...) A recorrente DOBIL falha em apontar em que ponto do edital ou de seus anexos, há exigências de assinatura do contador. E o



motivo é bastante óbvio o edital não exige a referida assinatura. (..) o contador recebe todas as informações da empresa para elaboração dos citados cálculos, e não se tratando de atividade privativa do contador por força legal, não há como interpretar essa exigência senão como excesso de formalismo. (...) improcede o recurso apresentado pela recorrente DOBIL neste particular. **2. Do item 1.10, alínea “c”** (..)O STJ já afirmou entendimento sobre o tema da participação de empresas em Recuperação Judicial em licitações, ressaltando que cabe à licitante demonstrar capacidade financeira para habilitar-se. Por este entendimento resta claro que a avaliação e certificação da capacidade financeira da licitante não cabe ao judiciário, mas sim à comissão de licitações, dentro dos requisitos e limites estabelecidos pelo edital, obedecidos os ditames legais. E o Plano de Recuperação apresentado encontra-se em plena vigência, (...) **3. Da apresentação de “Atestado Técnico em nome de empresa terceira”** Quanto ao fato do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional ter sido em nome (...) Conterra Construções e Terraplanagens Ltda., a mesma faz parte do quadro de sócios da consorciada R. Schaeffer (...) requer seja declarado improcedente o recurso apresentado pela empresa DOBIL ENGENHARIA, contra o Consórcio R. Schaeffer [...]”

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Os processos de recurso e contrarrazões, que versavam sobre matéria de qualificação técnica, foram, primeiramente encaminhados para a Secretaria Municipal de Obras, que através dos Eng^{os} Marco Antonio da Silva Oliveira e Renata Cardoso servidores da SMO que, chancelados pelo ordenador da pasta, Secretário Dariu Etchichury Filho, assim manifestaram-se: “[...] A análise dos recursos e contrarrazões feitos nos processos MVP 113.993/2019, 116865/2019 e 118.118/2019 do presente processo licitatório. “5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA FINANCEIRA “ 5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA OLOTE 1 E LOTE 2”. Conforme MVP nº 73.662/2019, apresentaram recursos e contrarrazões as empresas/consórcios abaixo descritas: 01 – CONSÓRCIO R.SCHAEFFER OCX, 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA, 08 – ENCOPAV ENGENHARIA. Parecer Técnico – A presente análise é feita sobre os recursos que se referem a habilitação de ordem técnica de engenharia e documentos afins. 1. Quanto a observação da empresa 02 —DOBIL ENGENHARIA LTDA em relação a documentação apresentada pela empresa 01 — CONSÓRCIO R. SCHAEFFER OCX, referente ao item 5.5.3. Resposta: A empresa CONSÓRCIO R. SCHAEFFER apresentou atestados que estão em nome da Empresa Conterra Construções e Terraplanagem Ltda. e que conforme alteração de contrato n ° 8 da empresa R. Schaeffer Ltda. (pág. 1434 do processo paginado), a empresa Conterra é admitida como sócia cotista da R. Schaeffer Ltda. (Cláusula 1 ª da pag. 1435 do processo paginado), assim como a integralização de seu acervo técnico. Com isso os atestados apresentados são considerados válidos para comprovação da capacidade técnica operacional do Consórcio. 2. Quanto a observação da empresa 02 - DOBIL ENGENHARIA LTDA em relação a documentação apresentada pela empresa 03 MATT CONSTRUTORA LTDA, referente ao item 5.5.6. Resposta: A empresa MATT CONSTRUTORA LDIA. apresentou na página 1898 do processo paginado a declaração de disponibilidade de usina de asfalto da empresa Pavisul Engenharia, assinada por Clesio Silva Filho; indicado como seu representante legal e com firma reconhecida em cartório. Referente aos quesitos técnicos a empresa atende ao item 5.5.6 do Edital. Quanto a veracidade jurídica, não



compete a equipe técnica de engenharia verificar[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA CONTÁBIL:** Posteriormente, os processos também encaminhados para vistas e manifestação da área contábil, oportunidade na qual a Servidora Liane Caletti, CRC/RS 083850/O, da SML, manifestou-se conforme segue: “[...] **PROC APENSADO 114518/2019 (...)** **O CONSÓRCIO R.SCHAEFFER – OCX, questiona a decisão baseada no Documento Oficial Licitatório 716/2019. O concorrente julga que por lógica a confecção dos índices seria feita por Contador, num próximo momento, fundamenta que segundo o Decreto Lei 9295/1946, “Não há menção ao cálculo de índices financeiros, logo, qualquer pessoa pode fazê-lo”** Inicialmente, cabe transcrever exatamente o que constou no citado, Documento Oficial Licitatório 716/2019: **“O contador fará os cálculos dos índices complementares, para fins de conferência, os mesmos devem ser apresentados pelo contador da empresa e juntados em envelope pertinente”** Causa estranheza, que o concorrente entenda que seria ÓBVIO para a Administração **Pública, que** os cálculos seriam feitos por um Contador, mas por outro lado, embase sua solicitação na afirmação de que poderia ser feito “por qualquer pessoa”. Não bastando tal controversa, ainda cita um Decreto Lei de 1946, sendo que a **RESOLUÇÃO CFC Nº 560/83, dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a qual é CLARA em seu Capítulo I - Das Atribuições Privativas Dos Contabilistas: Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: 22) análise de balanços; 23) análise do comportamento das receitas; Art. 4º O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado. Não é compreensível que o concorrente, entenda que a Administração Pública, deva se pautar por deduções e obviedades, partindo do pressuposto de que seria corriqueiro que os índices seriam apresentados por Contador, sendo que o próprio licitante, no momento seguinte, se baseia em um Decreto totalmente desatualizado e afirma que, “qualquer pessoa pode fazê-lo”; e que não foi solicitado no Edital. Os argumentos utilizados beiram o amadorismo, visto que justamente por ter sido solicitado e por ser atribuição exclusiva da profissão deveriam ser assinados, como outros concorrentes apresentaram. Temos como exemplo a administração do Estado do Rio Grande do Sul que no anexo II, do Decreto 36601/96, corroborado pelo Decreto 54273/18, que exige tais índices em formulário próprio, prevendo inclusive, campo para assinatura de CONTADOR o Estado entende que, inclusive para objetos mais “simples” e de menor valor como fornecimento de bens é necessário esse aprofundamento nas informações financeiras. A administração seria irresponsável em não atender a legalidade e não ser isonômica na sua decisão, pois inúmeros licitantes atenderam as solicitações. Prezando pelo princípio da proporcionalidade, razoabilidade e, principalmente da isonomia, entendo por manter a decisão. (...)**PROC APENSADO 114124/2019 (...)** A empresa MATT CONSTRUTORA, questiona a decisão baseada no Documento Oficial Licitatório 714/2019, o licitante argumenta que seu Contador teve um entendimento diverso do da Administração, acerca do conceito utilizado para atribuição do valor ao AP (Ativo Permanente), bem como entende que a adoção de índices complementares, limita a competição e não está amparada pela legislação. Como relatado pelo próprio recorrente, o grupo Ativo Permanente foi realmente extinto pela Lei 11.638/07, ou seja, há mais de 10(dez) anos, porém a doutrina continua usando tal nomenclatura, tanto que os demais licitantes usaram o**



*mesmo critério e própria administração pública como, por exemplo, pelo nosso governo estadual que no anexo II, do Decreto 36601/96, corroborado anexo VIII Decreto Nº 52.823/15 e pelo Decreto 54273/18 exige tal índice, para diversos objetos. O índice Grau de Imobilização não apresenta a relação do Ativo Imobilizado em relação ao Patrimônio Líquido, mas sim a relação ao Ativo Não Circulante com exceção do Ativo Realizável a Longo Prazo, em relação do Patrimônio Líquido. Ativo Permanente era um grupo de contas contábeis que englobava os recursos aplicados em bens ou direitos de permanência duradoura, dessa forma, o grupo Ativo Permanente foi extinto e foi criado o grupo Ativo Não Circulante, que passou a ser composto **pelo ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível**, não faz sentido proceder o cálculo ignorando os valores relativos a marcas, direitos de franquia, dentre outros. Tais valores, dependendo da realidade da empresa, podem ser substanciais e revelar justamente o que a administração pretende evitar, ou seja, que a empresa não tenha parcela suficiente para financiar o Ativo Circulante. **É de conhecimento público, que a administração pública no geral enfrenta problemas acerca de licitantes que iniciam e não concluem os contratos**, por não terem saúde financeira, ou seja, a comunidade fica sem os serviços necessários e com as obras paralisadas, situação que essa Administração vem se esforçando para evitar, tendo responsabilidade na gestão de recursos públicos e esforçando-se em minimizar tal risco. Por esse motivo, o Secretário da pasta de Obras, **justificou** em 30/08/2019 através de MEMORANDO 2019039367, no qual explana quais os índices, atribui os resultados exigidos e relata que tal solicitação fora baseada numa pesquisa em editais de obras de grande vulto, e principalmente na justa preocupação da Administração na qualidade da contratação, evitando ao máximo, problemas de falta de conclusão das obras e conseqüente desamparo da população canoense. **Quase 50% dos concorrentes atingiram os parâmetros determinados pelo edital nesse índice específico**, o licitante precisava atingir 2 dos 4 índices propostos. Considerando que 64% dos licitantes atingiram o determinado, percebe-se claramente que os parâmetros não eram rigorosos como é o entendimento do recorrente. Por todos os motivos explicitados acima, e prezando pelos princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade e principalmente Isonomia, bem como nas Normas Contábeis, **entendo pela manutenção da decisão**. (...) **PROC APENSADO 114277/2019** (...) **O CONSÓRCIO TRAÇADO-CONTINENTAL-RGS**, questiona a decisão baseada no Documento Oficial Licitatório 714/2019, 716/2019 e no edital 386/2019, o licitante argumenta falta de clareza na inabilitação, e que não foi oportunizado à recorrente vistas da análise contábil, e a própria existência de uma análise contábil. Apesar de explicitado no DOL 849/2019 em suas páginas 07 e 08, cabem os esclarecimentos acerca dos itens desclassificatórios em **negrito**: 5.4.2.1. A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante será constituída pelas demonstrações contábeis constantes do balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e **notas explicativas**, referente ao último exercício encerrado. De acordo com a data de abertura da licitação, há a impossibilidade de se exigir o balanço patrimonial antes do decurso do prazo de quatro meses seguintes ao término deste. Neste caso, poderão ser apresentadas as demonstrações contábeis do penúltimo exercício social. No caso das Sociedades Anônimas ou de empresas que publicarem seus balanços na forma da Lei 6404/76, deverá ser*



apresentada a publicação no Diário Oficial. Para as demais empresas, as demonstrações contábeis deverão apresentar comprovação de registro no órgão competente. 5.4.4.2. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); b) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED contábil); c) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED contábil); d) **Campo J800 com as Notas Explicativas**. OBS: Para a sociedade limitada poderá ser apresentada cópia autenticada da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis (letra “c”, “d” e “e”) em substituição ao SPED Contábil (letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”). * TRAÇADO CONSTR E SERV LTDA entregou fora do formato SPED, não atendendo conforme item 5.4.4.2 d, *CONSTR CONTINENTAL DE SÃO PAULO LTDA Não entregou, não atendendo conforme item 5.4.2.1 e 5.4.4.2 d, *RGS ENGENHARIA S/A entregou fora do formato SPED, não atendendo conforme item 5.4.4.2 d. Cabe transcrever exatamente o que constou no citado, Documento Oficial Licitatório 716/2019. “O contador fará os cálculos dos índices complementares, para fins de conferência, os mesmos devem ser apresentados pelo contador da empresa e juntados em envelope pertinente” **Nenhum dos integrantes** do Consórcio entregou os índices complementares devidamente assinados como exige o DOL 716/2019, exigência amparada pela Resolução CFC Nº 560/83. Cabe esclarecer, que a administração não tem nenhum registro no sentido de solicitação de esclarecimentos, pois esta Administração prima pela transparência em seus atos, e tem claramente essa previsão no Edital em seu item 1.7. “1.7. Pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, deverão ser apresentados por escrito, junto à Central de Atendimento ao Cidadão do Município, localizada no endereço supra, item 1.6. das 9 horas às 17 horas e dirigidos à CPL, nos termos da Lei 8.666/1993” Não fica clara, qual a dúvida acerca da existência análise contábil afirmada na página 02, pois em seguida na página 03 afirma que a saúde financeira já foi atestada pela Comissão, logo o entendimento do recorrente é contraditório. Baseado nas citações de doutrina referidas no recurso, considera as exigências ilegítimas, arbitrárias e lamenta o excesso de rigidez, tais afirmações parecem refletir desconhecimento da Legislação em diversos pontos, como: Princípio da Isonomia (Igualdade) e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde o instrumento, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame. Em especial, quanto as notas explicativas as NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Resolução 1185/2009 do CFC; e até mesmo em NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas em sua Seção 3 Apresentação das Demonstrações Contábeis, que mantém o entendimento que as Notas Explicativas são Demonstrações exigíveis; Resolução CFC Nº 560/83, dispõe sobre as prerrogativas Profissionais dos Contabilistas. Considerando, que as exigências do Edital mantem perfeita coerência com a preocupação da Administração com a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da população e legalidade e primando pelo princípio da Isonomia entre os concorrentes e da Vinculação ao Instrumento Convocatório já citados, **opino pela manutenção da decisão anterior**. (...) **PROC APENSADO 114058/2019** (...) A empresa BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA, questiona a decisão baseada no Documento Oficial Licitatório 714/2019, 716/2019 e no edital



386/2019, o licitante argumenta que a administração teria meios de calcular os índices complementares exigidos e que foi desabilitada pela não entrega das demonstrações em meio papel, sendo que a empresa possui escrituração contábil digital. Inicialmente, cabe transcrever exatamente o que constou no citado, Documento Oficial Licitatório 716/2019: “O contador fará os cálculos dos índices complementares, para fins de conferência, **os mesmos devem ser apresentados pelo contador da empresa e juntados em envelope pertinente**” E no edital 386/2019: 5.4.4.2. As empresas com escrituração digital deverão apresentar a impressão do arquivo gerado pelo SPED contábil constante na sede da empresa, apresentando: **a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Campo J800 com as Notas Explicativas.** 5.4.4.3. As empresas com escrituração meio papel deverá apresentar: cópia autenticada das páginas do livro diário devidamente registrado no órgão competente, como segue: **a) Termo de Abertura e Encerramento; d) Notas Explicativas.** Não houve entrega dos termos de abertura e encerramento, nem em meio papel, nem em meio digital, bem como dos índices complementares devidamente assinados por Contador, como exige o DOL 716/2019, exigência amparada pela Resolução CFC Nº 560/83, conforme explicitado claramente no DOL 849/2019. A não entrega por si só, já é suficiente para o não cumprimento do Edital, mas de qualquer forma não cabe a Administração se pautar por deduções acerca e “achismos” relativas as informações exigidas nos índices complementares. Logo, primando principalmente, pelo princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde o instrumento, é o edital, e que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Administração exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele. E entendendo que o edital é lei interna da licitação, não há que se falar em reforma da decisão, visto o licitante não promoveu a juntada de documentos, a qual é corriqueira nos editais públicos[...]. **DA ANÁLISE JURÍDICA:** O processo foi encaminhado para análise jurídica, oportunidade na qual, a Diretora Jurídica da SML, Dr^a. Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, assim manifestou-se: “[...]. Versa este expediente sobre análise de circunstâncias pontuais que resultaram na inabilitação das empresas CONSÓRCIO SHAEFFER-OCX e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ambas em recuperação judicial. Para melhor compreensão do caso, cumpre tecer breve arrazoado dos fatos: O processo licitatório para a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de reabilitação de pavimentos asfálticos e demais serviços complementares foi deflagrado pelo processo administrativo MVP nº 73.662/2019. Publicado o edital, a empresa SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. solicitou esclarecimentos sobre a vedação da participação de empresas em sede de recuperação judicial no certame em questão, oportunidade na qual, este setor jurídico, resumidamente, manifestou o entendimento que segue: “[...]é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a empresa em recuperação judicial poderá participar do certame desde que, juntamente com a certidão positiva em matéria falimentar, concordatária, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, **apresente o plano de homologação de recuperação judicial em pleno vigor, juntamente com todos os demais documentos contemplados como requisitos de habilitação previstos no edital.** (grifei) [...] Indo ao encontro deste entendimento, o Tribunal de Contas da União em seus julgados, entende que



caso que Administração pública exija no edital de licitação a certidão negativa de recuperação judicial, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração Pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.”(grifei) Os trechos da análise jurídica acima indigitados, resultaram na reforma do instrumento convocatório, para fins de preservar a ampliação da competição, permitindo, assim, a participação das empresas em recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos invocados pelos referidos Tribunais. À luz do disposto na ata de julgamento do certame, sem adentrar no mérito da análise dos documentos propriamente dita, denota-se, que ambas as empresas - CONSÓRCIO SHAEFFER-OCX e SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, deixaram de apresentar a certificação/autorização emitida pelo juízo no qual tramita o processo de recuperação judicial chancelando a condição financeira e fiscal para a execução do objeto a ser contratado, circunstância, que vista isoladamente, já é motivo suficiente para alijar as licitantes do certame. Digno de registro, que esta exigência tem o propósito de assegurar, minimamente, o adimplemento do contrato a ser celebrado, pela intervenção do juiz, que, conhecendo a situação econômica da recuperanda, certifica se a empresa interessada em participar do procedimento licitatório, embora em recuperação judicial, está apta econômica e financeiramente a participar do certame, levando em consideração a obrigação futura e ser firmada. A manifestação de um agente estatal, no caso concreto, torna sob controle os riscos de tais contratações. (Parecer Consulta TC-008/2015 – Plenário). Mesmo sentido, uma vez indicadas no instrumento convocatório as condições para a participação no certame, a conferência dos documentos apresentados, deve guardar a fidelidade ao exigido, tal qual previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993, ora vejamos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Trata-se, pois, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, da isonomia e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo ao ente contratante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre velando pela preservação da competitividade, porém, sem conceder prerrogativas descabidas e passíveis de macular o procedimento licitatório. Pelo exposto, s.m.j., não há reparo a ser feito à análise apresentada pela Comissão Permanente de Licitações. [...]”. **DA ANÁLISE DA COMISSÃO:** Referente ao processo de recurso nº. 114.518/2019 e de contrarrazões nº 118.118/2019 ingressado pela licitante 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER - OCX, contra sua inabilitação, primeiramente, temos a compor que, o edital assim disciplinou: “[...]O envelope nº. 01 deverá conter 5.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA(...) 5.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA 5.3.1. Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS que será efetuada pelos seguintes documentos: a) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, relativa aos Tributos Federais e Seguridade Social expedida nos termos do Decreto Federal nº 5.512/2005 e da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014;b) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria e/ou Delegacias da Fazenda Estadual; c) Certidão, negativa ou positiva com efeitos de negativa, de Tributos



Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município relativo ao domicílio ou sede da licitante; **d) Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de Débitos Trabalhistas**, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho; **e) Certificado de regularidade (CRF) junto ao FGTS**. **f) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**, ou em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1634/201[...]. De mesmo modo registramos, que antes da abertura da licitação, foi divulgada ata intitulada – “ATA DE ESCLARECIMENTO E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL”, publicada no DOMC, na Edição Complementar 3 - 2126 - Data 22/10/2019 - Página 1 / 3, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 772/2019, da qual, transcrevemos dois trechos logo a seguir: “[...]corroborando com o entendimento dos tribunais superiores, entende-se que a empresa poderá participar do certame licitatório e sua habilitação prévia será a apresentação de todos os documentos previstos no edital na fase habilitatória, acrescidos do plano de homologação da recuperação judicial em pleno vigor. (...)” **1.10. É vedada a participação de empresas: a) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, que tenha sido penalizada por esta Municipalidade, com suspensão da participação em licitação e/ou contratar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados; b) em processo de falência; c) em recuperação judicial, salvo, as que possuírem plano da recuperação judicial ou extrajudicial homologado e em pleno vigor, acompanhado da autorização do juízo para participação no certame, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos para habilitação;¹ c.1) caso a licitante em recuperação judicial seja contemplada vencedora, a Administração solicitará que apresente declaração do juízo competente certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar a execução do objeto a ser contratado; d) que não possua atividade compatível com o objeto da presente licitação; e) que esteja enquadrada nas demais hipóteses previstas no art. 9º da Lei nº. 8.666/1993;[...].” Dito isso, de maneira cristalina, logo percebe-se que, a nobre recorrente, deixou de atender o que já havia sido estipulado **anteriormente** para o certame, **antes da abertura da licitação em comento!** E, podemos inclusive, compor outra dedução: Se após a divulgação do DOL² 772/2019, em 22/10/2019, ainda pairasse alguma dúvida quanto ao discorrido na publicação, poderia a queixosa, ter ingressado com questionamento próprio, entretanto, não o fez! Para ilustrar melhor o cenário e, elucidar de vez a questão, mesmo se fosse possível, que a CPL aceitasse as cópias dos documentos acostados, em substituição aos documentos solicitados no edital em seu item 5.3.1 e alíneas, contrariando o disciplinado no ato convocatório, a recorrente não lograria habilitação, pois além da falta da documentação citada, deixou de atender também, ao item 1.10, alínea “c” do edital licitatório! Ou seja, não apresentou a **“autorização do juízo para participação no certame”**. Aliás, fundamental e salutar lembrarmos, que a empresa 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA, na abertura da licitação, já havia detectado e consignado em ata a ausência de tal documento e, em grau de recurso, reiterou a consignação. Assim, encaminhando-nos ao fim da presente análise, importante trazer à baila, breve contexto explicativo, que acreditamos sirva como esclarecedor à nobre recorrente: a CPL não pode e não desempenha suas atribuições, baseando-se em hipóteses ou suposições dedutivas para efetuar um**

¹ Grifo nosso

² Documento Oficial Licitatório



juízo presumindo a validade documental para tomar decisões, apenas baliza suas análises nos documentos apresentados, os quais são “acondicionados dentro do envelope de nº 01”, pelas licitantes quando veem participar de uma licitação, conforme disciplinado no ato convocatório. Ora, esse é o “*modus operandi*”³ determinado como procedimento para as interessadas! Foi no Envelope de nº 01 que a empresa acostou, seu Plano de Recuperação Judicial homologado e, neste Plano, assim estava estampado, na grafia da língua materna brasileira, diga-se de passagem, a Língua Portuguesa: “[...]O Ministério Público opinou pela outorga do benefício legal. Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde as requerentes deverão de implementar o plano cancelado em assembleia geral, sob pena de decretação de falência (...). Isso posto, concedo a Conterra Construções e Terraplenagens Ltda e R. Schaeffer Copnstruções Ltda a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial cancelado pela Assembleia-Geral dos Credores. No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005⁴. Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações. Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo. (...), 24 de fevereiro de 2017[...]”. Pois bem, o plano disciplinava dois anos, de execução e já estipulando, **um retorno para exame da extinção do processo, quando findo esse prazo!!** Logo, percebe-se aqui, que diferentemente ao postulado/insinuado pela prezada recorrente em sua peça recursal, mais importante do que a Comissão ter recorrido, de pronto, a ceara doutrinária ou jurisprudencial, os conhecimentos iniciais residiam nas áreas de leitura e interpretação de texto, seguindo-se pela área da matemática! O que a seguir, exemplificamos, senão vejamos: O plano foi expedido em uma data (24/02/17) e, o documento mesmo disciplinava dois anos após essa data (segundo a linha de raciocínio de Pitágoras⁵ seria 24/02/2019) e, na sequência atempava para que, ao término destes **dois anos**, a maior interessada, qual seja, **a recorrente recuperanda**, retornasse ao judiciário para, não havendo reclamações de descumprimento do plano, houvesse o exame da extinção do processo. Ora, interpretando o documento e fazendo os cálculos, note-se que do estipulado prazo de dois anos” pelo poder judiciário, ainda passaram-se praticamente oito meses. Será que em praticamente, oito meses completos, não aconteceu nenhuma modificação/movimentação/alteração na situação anteriormente percorrida? Não sabemos! E, por derradeiro, necessário reiterar à recuperanda que, no mesmo DOL 772/2019⁶ constou: “*a administração, antes de declara-la vencedora do certame, solicitará que apresente declaração do juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento do contrato*”, logo mais abaixo, também constou: “**1.10. É vedada a participação de empresas:(...) c) em recuperação judicial, salvo, as que possuírem plano da recuperação judicial ou extrajudicial**

³ Modus operandi é uma expressão em latim que significa "modo de operação". Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo geralmente os mesmos procedimentos.

⁴ **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". **Parágrafo único.** O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

⁵ Pitágoras de Samos foi um **matemático**, astrônomo e filósofo grego que viveu por volta de 570 a 495 a.C. Ele nasceu na ilha grega de Samos. Pitágoras de Samos é considerado “O Pai da Matemática”

⁶ Diário Oficial do Município de Canoas, em Edição Complementar 3 - 2126 - Data 22/10/2019 - Página 1 / 3, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 772/2019



homologado e em pleno vigor, **acompanhado da autorização do juízo para participação no certame, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos para habilitação**"; ou seja, conforme fica evidenciado na transcrição, são dois momentos e documentos bem distintos, que foram incorretamente interpretados pela recuperanda: um refere-se a uma **autorização** para participar do certame; outro refere-se ao final do certame e "**se**" declarada vencedora, é uma **declaração** do juízo que em que a recuperanda terá aporte econômico-financeiro para suportar o contrato. Por fim, ressaltamos, que a administração sempre zela pelo bem comum e tem a finalidade de resguardar tanto o município nas suas contratações, quanto à recuperanda pela situação de fragilidade e vulnerabilidade da qual busca recuperar-se! Referente ao **processo de recurso nº. 113.993/2019**, ingressado pela empresa 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA, no que compete à análise da Comissão, sobre os apontamentos, concordamos com a observação, acerca da licitante 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX, quanto ao não atendimento ao item 1.10, alínea "c", conforme já, discorrido, quando da análise do recurso anterior. Referente ao **processo de recurso nº de 114502/2019**, ingressado pela empresa 06 – SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, observamos que a própria recorrente, ingressou com questionamento para dirimir dúvidas, acerca de apresentação de documentação, bem como, sobre a participação ou não de empresas em recuperação judicial e, que estes questionamentos, originaram a ATA DE ESCLARECIMENTO E RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL, divulgada pelo DOL 772/2019⁷ em Edição Complementar 3 - 2126 - Data 22/10/2019 - Página 1 / 3. Estranhamente, a recorrente, veio alegando em sua peça recursal, dispensa da apresentação da documentação solicitada nos itens 5.3.1, alíneas "a" e "e", motivos também de sua inabilitação, justificando para tanto, a apresentação de agravos e ainda, para nossa surpresa, solicitando reforma da decisão por ter sido inabilitada devido a CPL "**absurdamente**" entender que a empresa não possuía atividade compatível com o objeto da licitação! Essa colocação seria no mínimo cômica, não fosse a seriedade do caso e o escopo da reclamatória! Vejamos, quanto ao primeiro aspecto, quanto aos documentos solicitados, assim foi respondido a querelante: "*é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a empresa em recuperação judicial poderá participar do certame desde que, juntamente com a certidão positiva em matéria falimentar, concordatária, de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, apresente o plano de homologação da recuperação judicial em pleno vigor, juntamente com todos os demais documentos contemplados como requisitos de habilitação previstos no edital.* Quanto ao segundo aspecto, a "inabilitação absurda", lembramos a recorrente que o edital sofreu alteração para permitir a participação de empresas em recuperação judicial, assim foi feita a **rerratificação do edital** através da ata supracitada, com trecho transcrito nos termos: "*[...] 1.10. É vedada a participação de empresas:(...) c) em recuperação judicial, salvo, as que possuem plano da recuperação judicial ou extrajudicial homologado e em pleno vigor, acompanhado da autorização do juízo para participação no certame, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos para habilitação[...]*"". Destarte ao exposto, nos leva a crer que a licitante efetuou o questionamento, entretanto, nem sequer, acompanhou a resposta ao pedido, senão, teria visto que o item "d", é o que se refere a "atividade compatível" e não o item "c", apontado em sua peça recursal como motivo de inabilitação. **DA CONCLUSÃO:** Primeiramente, cabe registrar que, no que tange aos recursos e contrarrazões

⁷ Diário Oficial do Município de Canoas, em Edição Complementar 3 - 2126 - Data 22/10/2019 - Página 1 / 3, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 772/2019



ingressados ao processo da licitação em tela, foram recebidos e analisados, atendendo a forma e tempestividade legal, consoante previsão estampada no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93. Após finalizadas as análises, o trâmite será remetido à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, garantindo o princípio de duplo grau de jurisdição⁸. A administração, como regra, adota em suas contratações os procedimentos licitatórios, instituídos na também na Lei 8.666/93, em seu art. 2º, tanto para aquisição de bens e serviços quanto para alienações, como maneira de garantir, durante o processo utilizado para determinada contratação, oportunidades equânimes de participação aos interessados, visto que, constituem-se pelo edital licitatório, linhas norteadores por onde a contratação irá guiar-se. Todas as regras, normas e condições, ficam ali de pronto, pré-estabelecidas, de modo que, não serão posteriormente desconhecidas/modificadas no transcurso da licitação, resguardando assim, tanto a administração quanto o licitante! As normas e regras, descritas no ato convocatório, são redigidas consoante a Lei de Licitações e de acordo a resguardar os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mantendo sempre a lisura e transparência em todo o trâmite, dispensando tratamento isonômico e imparcial no decorrer do processo aos participantes. Isto posto, segundo legislação pertinente, norteada pelos pareceres acima qualificados e, de acordo com as análises discorridas nestes, não restou outra alternativa à Comissão, do que: julgar como **improcedente** o recurso interposto através do processo nº 114.518/2019 pela licitante 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER - OCX, **indeferindo** o mesmo e, mantendo a **inabilitação** da recorrente, por entender que a peça recursal não trouxe elementos novos que viessem a rever ou modificar o julgamento proferido quando da divulgação do julgamento da fase de habilitação, julgar como **parcialmente procedente** o recurso interposto pela licitante 02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA, através do processo de nº. 113.993/2019, no tocante às observações efetuadas na peça recursal, referentes à licitante 01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER – OCX, atinentes à consorciada R.Schaeffer, as observações efetuadas na peça recursal para a licitante 07 – CONSÓRCIO TRAÇADO-CONTINENTAL-RGS e as observações efetuadas no mesmo instrumento, para a licitante 11 – BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., **deferindo parcialmente** o recurso nesses pontos, de acordo com os pareceres exarados pela área Contábil e CPL, julgar como **improcedente** o recurso interposto através do processo de nº. 114.124/2019 pela licitante 03 – MATT CONSTRUTORA LTDA, **indeferindo** o recurso mantendo assim a **inabilitação** da recorrente, por entender que a peça recursal não trouxe elementos novos que viessem a rever ou modificar o julgamento proferido quando da divulgação do julgamento da fase de habilitação, julgar como **improcedente** o recurso interposto através do processo nº 114.277/2019 pela licitante 06 – SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, **indeferindo** o recurso, mantendo assim a **inabilitação** da recorrente, por entender que a peça recursal não trouxe elementos que por entender que a peça recursal não trouxe elementos novos que viessem a rever ou modificar o julgamento proferido quando da divulgação do julgamento da fase de habilitação, julgar como **improcedente** o recurso interposto através do processo de nº. 114.124/2019 pela licitante 07 – CONSÓRCIO TRAÇADO-CONTINENTAL-RGS, **indeferindo** o recurso e mantendo assim a **inabilitação** da

⁸Duplo grau de jurisdição é um **princípio** do **direito processual** que garante, a todos os cidadãos **jurisdicionados**, a reanálise de seu processo, **administrativo** ou **judicial**, geralmente por uma **instância** superior. Também, é o princípio segundo o qual as decisões judiciais podem conter erros, e sua revisão por uma instância superior colegiada diminui as chances de erros judiciários, garantindo, aos cidadãos, uma Justiça mais próxima do ideal. - https://pt.wikipedia.org/wiki/Duplo_grau_de_jurisd%C3%A7%C3%A3o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2176 - Data 08/01/2020 - Página 18 / 20

recorrente, por entender que a peça recursal não trouxe elementos novos que viessem a rever ou modificar o julgamento proferido quando da divulgação do julgamento da fase de habilitação, e, julgar como **improcedente** o recurso interposto através do processo de nº 114058/2019 pela empresa 11 – BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA., **indeferindo** o recurso e mantendo a inabilitação da licitante. Diante de todo o exposto, fica mantido o julgamento divulgado através da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, na Edição 2148 – Data 22/11/2019 – Página 42/329, DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 849/2019, quando julgou: **habilitadas** as licitantes: **02 – DOBIL ENGENHARIA LTDA., 04 – CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., 05 – CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA., 08 – ENCONPAV ENGENHARIA LTDA., 09 – COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. e 10 – CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.** por atendimento a todos os itens do edital e, julga como **inabilitadas** as licitantes: **01 – CONSÓRCIO R. SCHAEFFER - OCX, 03 – MATT CONSTRUTORA LTDA., 06 – SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., 07 – CONSÓRCIO TRAÇADO/ CONTINENTAL/ RGS e 11 – BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.** Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento dos recursos será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicação nos meios próprios, e ocorrerá após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 139/2019